



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

Classe 7300 Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Requerente Ministério Público Federal

Requerido Elcirene de Souza Martins e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra (1) **ELCIRENE DE SOUZA MARTINS**, (2) **ROGÉRIO HOENICKE**, (3) **ANTÔNIO NASCIMENTO MORENO**, (4) **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, (5) **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**, (6) **QUICK LOGÍSTICA LTDA.**, (7) **AMAZON TRANSPORTES LTDA.**, (8) **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.** e (9) **CARVALHO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.**, objetivando, no mérito, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados aos Requeridos, com a aplicação das correspondentes sanções.

Às fls. 1708/1715, promoção ministerial e termo de acordo processual, em que o MPF requer a respectiva homologação e a extinção parcial do feito com resolução do mérito, o que passo a analisar a seguir.

O MPF formulou Termo de Acordo Processual com o requerido **ANTÔNIO DO NASCIMENTO MORENO**, relativo às ações de improbidade n. 10960-91.2016.4.01.3200, 11394-80.2016.4.01.3200, 11391-28.2016.4.01.3200, 10873-38.2016.4.01.3200 e 10939-18.2016.4.01.3200, com condição resolutiva de sua eficácia em razão da necessidade de homologação judicial.

No referido acordo, o Requerido reconhece a procedência parcial dos pedidos formulados pelo MPF nos processos mencionados, *sem que isso implique na assunção de culpa ou na confissão da prática dos atos imputados*, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de ressarcimento ao erário e de multa civil, como única consequência para a resolução de todas as demandas.



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

Com efeito, o *Parquet* requereu a homologação judicial do termo de acordo, com a extinção parcial do feito com resolução do mérito e o levantamento de todas as constrações que recaem sobre os bens do Requerido nos referidos autos.

A respeito do assunto, vale tecer algumas considerações.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o “*Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (art. 3º, § 2º), bem como que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º), o que demonstra que o acordo processual em questão se coaduna com os princípios fundamentais estabelecidos no referido diploma processual.

Nessa linha, os arts. 190 e 191 do CPC/2015, inovando no ordenamento jurídico, trazem regramento sobre a cláusula geral de negociação processual, que pode ser celebrada pelo Ministério Público quando atua como parte, nos termos do Enunciado 253 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ou mesmo quando atua como fiscal da ordem jurídica, nos termos do Enunciado 112 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.

Acrescenta-se que, a fim de incentivar e aperfeiçoar os mecanismos de autocomposição no âmbito do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 118, de 1º/12/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição e estabelece premissas para a negociação, inclusive no âmbito penal.

De outro lado, é inegável que a Lei n. 8.429/1992, no § 1º do art. 17, veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, sob a premissa de que o interesse público é indisponível, de modo que não se sujeitaria à livre disposição do Administrador.

Ocorre que essa norma foi editada em uma conjuntura jurídica e política diversas de combate à corrupção e não mais encontra espaço no presente contexto. Atualmente, a Administração Pública se depara com uma realidade diferente, regida por princípios fundamentais, como o da eficiência, da tutela jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo, além da própria tendência de autocomposição de seus conflitos, a fim de instrumentalizar a pacificação social e fornecer uma resposta célere e efetiva aos



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

administrados, sem, no entanto, subverter o interesse público.

Não se pode ignorar, ainda, que a presente iniciativa reduz o tempo de tramitação do feito, ao menos em relação ao compromissário, e, conseqüentemente, os custos de um processo judicial para o Estado, especialmente considerando que, no presente caso, o pagamento de valores a título de ressarcimento ao erário e de multa civil ocorrerá tão logo o termo de acordo processual seja homologado, evitando a interposição de sucessivos recursos e um eventual cumprimento de sentença com possibilidade reduzida de recuperação de valores, prolongando demasiadamente uma resposta efetiva à sociedade.

Por tudo isso, pode-se dizer que o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 foi derogado tacitamente por outras normas posteriores, algumas das quais compõem o microsistema de combate a atos lesivos à Administração Pública e dispõem em sentido contrário, a saber:

1. Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - arts. 16 e 17), que autoriza a celebração de acordo de leniência;
2. Lei n. 13.140/2015 (art. 36, § 4º), que passou a admitir a autocomposição extrajudicial em questões submetidas a ações de improbidade;
3. CPC/2015 (art. 174), que prevê a possibilidade de criação de câmaras de conciliação e mediação para a resolução de conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
4. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.655/2018 - art. 26, § 1º, inciso I), que permite a celebração de compromisso para eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público em busca de uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

Não se pode perder de vista, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público, mais uma vez atento à necessidade de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias, editou a Resolução n. 179, de 26/07/2017,



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

que disciplina a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, assim dispondo sobre o seu cabimento nas ações de improbidade administrativa:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

[...]

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. – grifo meu

Ainda sobre o tema, o Ministério Público Federal editou a Nota Técnica n. 1/2017, por intermédio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, defendendo que, além das sanções mencionadas na Lei Anticorrupção, outras sanções como aquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, possam eventualmente ser negociadas e fixadas em acordo de leniência:

[...]

Afigura-se, por tais razões, que outras sanções cabíveis, além das mencionadas na própria LAC, como aquelas previstas na LIA, possam eventualmente ser negociadas e fixadas em acordo de leniência quando promovidos pelo Ministério Público. Com expressa base constitucional (artigo 129, inciso I), o Parquet é o titular exclusivo da ação penal e legitimado a atuar na esfera da proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III), o que alcança a defesa da probidade administrativa e a sua atribuição para assegurar a transversalidade necessária dos acordos nas distintas esferas de responsabilização. Não por acaso, deve sempre atuar nos autos das ações por improbidade administrativa (art. 17, § 4º da Lei n.º 8.429/1993: “O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade”).



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

[...]

Forçoso reconhecer que as duas leis, LAC e LIA, operam no campo da defesa da probidade, sendo a LAC aplicável autônoma e especialmente a pessoas jurídicas, tendo inovado o sistema legal em relação ao diploma anterior, que igualmente alcança entes morais, desde que comprovado o vínculo destes com a atuação de agentes públicos, com base na responsabilização subjetiva. Recomenda-se a harmonização das sanções previstas nas duas leis, até porque, na leniência, há penalidades passíveis de serem consensualmente reduzidas ou excluídas, como as de cunho pecuniário (v.g., multa civil).

Afigura-se, deste modo, que melhor constitui e realiza o interesse público a celebração do acordo de leniência, presentes seus pressupostos, do que a alternativa oposta. Sob a perspectiva do direito administrativo sancionador, o instrumento negocial da LAC traz reflexo positivo na concretização do interesse público, pois não exige a pessoa jurídica infratora da obrigação de ressarcimento integral do dano causado pelas condutas ilícitas, o que se considera o núcleo irrenunciável de tutela do interesse público (LAC, art. 16, § 3º), na matéria. A recomposição do dano não constitui sanção ou pena, mas obrigação legal, no campo da responsabilidade civil.

[...]

Deve-se observar, por analogia, na improbidade administrativa, todo o previsto no art. 16, § 1º, II e III, da LAC, por ser fácil e plenamente transponível de uma matéria a outra, devido à semelhança dos atos lesivos tratados e do modelo normativo utilizado. Por incompatibilidade com o microsistema, o advento da LAC promoveu a derrogação, ainda que tácita, da antiga vedação ao acordo de leniência na LIA.

Na esfera penal, é cediço que o sistema jurídico permite acordos com colaboradores, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos. Ora, sendo possível no Direito Penal, que é a *ultima ratio*, com mais razão seria possível na esfera cível.

Atento a essa nova realidade, **o Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal[1], elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, corrobora a ideia de que é possível o uso dos meios consensuais nas ações de improbidade administrativa,**



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

defendendo que “o que importa, mais propriamente, é a vinculação ao interesse público e não a defesa a todo custo de uma pretensa indisponibilidade. Além disso, uma solução consensual não necessariamente conduz à renúncia de parcela do direito.”.

O referido Manual ainda discorre:

Fernando Rissoli Lobo Filho e Gustavo de Carvalho Guadanhin (2015, p. 22-27) defendem também que, em atos de improbidade de menor potencial ofensivo, o uso dos meios consensuais pode se mostrar mais adequado. Os autores lembram que, mesmo na esfera penal, há forte tendência de separar a criminalidade de menor potencial ofensivo da criminalidade de alta reprovabilidade, permitindo soluções consensuadas para as primeiras.

[...]

7.6.2 Limites

Desse modo, a solução consensual nas ações de improbidade administrativa não destoa do interesse público em proteger a sociedade de condutas lesivas, desde que respeitados certos parâmetros. Apesar de haver discussões sobre quais seriam tais limites, seria possível cogitar ao menos as seguintes situações em que os meios consensuais poderiam ser empregados: a) ajustes secundários para fins de reparação do dano e ressarcimento do erário; b) a tutela preventiva do patrimônio público; c) atos de menor potencial ofensivo. – grifo meu

Dessa forma, a possibilidade de acordo em ações de improbidade administrativa se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, atendendo aos princípios norteadores da Administração Pública, sendo aplicável aos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que não se submetem, em regra, aos mesmos rigores legais a que se submete um agente público, cuja conduta possui maior reprovabilidade diante da violação dos deveres do agente com o ente estatal, eis que, ao invés de atuar na prevenção de delitos, aproveitou-se, em tese, do cargo para praticá-los.

A título de referência, embora se saiba que não possui coercibilidade e imperatividade como uma norma jurídica em vigor, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 10.887/2018^[2], que propõe alterações na Lei de Improbidade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 04/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19012903200209.



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

Administrativa para admitir a inclusão de mecanismos de mediação, revelando a compatibilidade do instituto com os preceitos perseguidos pela Administração Pública em prol do interesse público.

E mais, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5980, na qual se questiona a absoluta vedação a qualquer transação, como previsto no art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Confira-se trecho na notícia:

O PTB narra que a regra proíbe que o Ministério Público ou a pessoa jurídica da administração direta ou indireta de buscar qualquer solução conciliatória nas ações de improbidade administrativa, ainda que seja de interesse público. Para o partido, a absoluta vedação a qualquer transação “gera absoluta ineficiência administrativa”, porque impede que os litígios judiciais possam ser solucionados de forma célere, “acarretando um duplo prejuízo ao erário, tanto pelo aumento de gastos com a tramitação demorada do processo judicial, quanto pela demora na restituição de valores públicos indevidamente desviados”.

O partido destaca que diversas normas autorizam e incentivam o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos. A Lei Anticorrupção (Lei 12.486/2013), cita o PTB, estabelece que a entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas que praticaram os atos lesivos. A Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por sua vez, prevê que os órgãos públicos legitimados podem firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) com os interessados. Sobre os TAC, o partido ressalta ainda que a recente Resolução 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevê expressamente que os ajustes são cabíveis nas ações de improbidade administrativa.

Lembra também da Lei 13.129/2015, que estabelece que a administração pública poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Segundo o PTB, no sistema de tutela da probidade administrativa – integrado pela Lei Anticorrupção, Lei da Ação Civil Pública e Lei de Improbidade Administrativa – somente a última veda a realização de acordos.

De acordo com a legenda, a norma questionada viola os princípios da eficiência



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

administrativa, da tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo. Assim, pede a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 8.429/1992. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. A ADI 5980 foi distribuída para o ministro Celso de Mello.

No campo doutrinário, a autocomposição no processo de ação de improbidade administrativa é reconhecida como negócio jurídico atípico, conforme defendem Fredie Didier e Daniela Bomfim^[3]:

A proximidade entre a ação penal e a ação de improbidade é evidente e inquestionável, em razão das sanções decorrentes, muito embora os regimes jurídicos sejam distintos, um de direito administrativo (civil em sentido amplo), outro de direito penal. A própria estruturação do processo da ação de improbidade administrativa, com uma fase de defesa prévia, semelhantemente ao que acontece no processo penal, é a demonstração cabal do quanto se diz. Há mais garantias ao réu na ação de improbidade por serem as sanções aplicáveis mais graves.

À época da edição da Lei nº 8.429/1992, o sistema do Direito Penal brasileiro era avesso a qualquer solução negociada. Não por acaso, falava-se em indisponibilidade da ação penal e em indisponibilidade do objeto do processo penal.

Sucedem que, a partir de 1995, com a Lei nº 9.099/1995, instrumentos de justiça penal negociada começaram a ser previstos no Direito brasileiro. Desenvolveram-se técnicas de justiça penal consensual. São exemplos a transação penal (art. 76, Lei nº 9.099/1995) e a suspensão condicional do processo penal (art. 89, Lei nº 9.099/1995). Em ambos os casos, há negociação que produz consequências no âmbito do Direito Penal material.

O processo penal também sofreu transformações com a ampliação das possibilidades de negociação entre autor e réu. A “colaboração premiada”, negócio jurídico material e processual previsto em algumas leis (embora prevista em diversas leis, a regulamentação mais completa está na Lei nº 12.850/2013) é o principal exemplo desse fenômeno. Ao lado da “colaboração premiada”, surgem institutos de compliance das empresas envolvidas, como é o caso do acordo de leniência (Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013).

A proibição de negociação prevista na Lei de Improbidade Administrativa era, na verdade, um reflexo da proibição no âmbito penal. Não havia sido admitida



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

na improbidade em razão do princípio da obrigatoriedade para o Ministério Público e da visão que a tutela do interesse público era absolutamente indisponível, não admitia graus de tutela. Se agora é possível negociar as consequências penais, mesmo nas infrações graves, não haveria razão para não ser possível negociar as sanções civis de improbidade. Pode-se estabelecer a seguinte regra: a negociação na ação de improbidade administrativa é possível sempre que for possível a negociação no âmbito penal, em uma relação de proporção.

A interpretação literal do comando do §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 levava a uma situação absurda: seria possível negociar sanções tidas como mais graves pelo sistema porque decorrente da prática de crimes (por definição, o ilícito mais reprovável), mas não seria possível negociar no âmbito de uma ação de improbidade administrativa. Além de absurda, a interpretação desse texto ignoraria completamente a diferença entre os contextos históricos da promulgação da lei (1992) e de sua aplicação.

[...]

Mas há ainda um argumento dogmático mais simples para defender a revogação do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade. O §4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) expressamente admite a autocomposição em ação de improbidade administrativa: “§4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”.

Finalmente, na dimensão ressarcitória/desconstitutiva da ação de improbidade, que é idêntica a qualquer ação civil pública ou ação popular, a autocomposição não apresenta qualquer problema. Especialmente se considerarmos que o CPC apresenta a possibilidade de homologação de autocomposição parcial (art. 354, par. único, CPC).

Assim, podemos chegar a algumas conclusões: a) admitem-se a colaboração premiada e o acordo de leniência como negócios jurídicos atípicos no processo de improbidade administrativa (art. 190 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 12.850/2013 e com os arts. 16-17 da Lei nº 12.846/2013); b) admite-se negociação nos processos de improbidade administrativa, sempre que isso for possível, na respectiva ação penal, observados,



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

sempre, por analogia, os limites de negociação ali previstos; c) admitem-se os acordos parciais, sendo considerados parcela incontroversa; d) admite-se a “colaboração premiada” em processos de improbidade administrativa, respeitados os limites e critérios da lei de regência. - grifos meus

Na jurisprudência, importante mencionar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já analisou casos semelhantes, assim se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA. EXONERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCLUSÃO DO PEDIDO CONDENATÓRIO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. 1. Homologado o pedido de acordo de leniência entre a demandada e o MPF, com alteração do pedido da ação de improbidade administrativa, não se justifica o indeferimento do pedido de liberação dos bens tornados indisponíveis. A circunstância processual traduz a modificação, pelo autor, do seu pedido inicial - diante da alteração da causa de pedir pelo acordo de leniência -, no que tange à possibilidade de condenação da agravante na pena de ressarcimento de dano, situação que encontra respaldo no art. 329 do CPC, não se exigindo para tanto a outorga do juízo, em face do princípio dispositivo (art. 2º do CPC). 2. Agravo de instrumento provido, para desconstituir a ordem de indisponibilidade de bens.

(AG 0050791-12.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/10/2018 PAG.)

Na mesma linha, confirmam-se as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que admitem a possibilidade de acordo de leniência com efeitos nas ações de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES E ORDENS DE INDISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO. 1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU). 2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 04/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19012903200209.



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos. 3. Enquanto não houver a re-ratificação dos acordos de leniência, as empresas requeridas deverão permanecer na ação de improbidade, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial. 4. Tendo em vista os termos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, a irrisignação da PETROBRAS não afasta a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes e nem revela-se suficiente para a pretendida manutenção da indisponibilidade de bens anteriormente decretada. 5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público. 6. Agravo improvido. (TRF4, AG 5042782-55.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU). 2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos. 3. O acordo de leniência firmado pela agravante no âmbito administrativo necessita ser re-ratificado pelo ente competente, com participação dos demais entes, levando-se em conta o ressarcimento ao erário e a multa, sob pena de não ensejar efeitos jurídicos válidos. 4. Enquanto não houver a re-ratificação do acordo de leniência, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, não porque o MP não



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial. 5. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 e milita em favor da sociedade. 6. Havendo fortes indícios de fraude contra o Poder Público, e, ainda, de provável impossibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário, deve ser mantida a indisponibilidade de bens decretada. 7. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena, sendo que, diante da impossibilidade, por ora, de aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. (TRF4, AG 5024710-20.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/12/2018)

Por fim, vale destacar que a SUFRAMA, pessoa jurídica interessada na apuração dos fatos em apreço, manifestou expressa concordância com o acordo realizado, conforme petição juntada à fl. 1783.

Dessa forma, **homologo o termo de acordo processual de fls. 1709/1711-v, firmado entre o Ministério Público Federal e o requerido ANTÔNIO DO NASCIMENTO MORENO, relativo às ações de improbidade administrativa n. 10939-18.2016.4.01.3200, 10873-38.2016.4.01.3200, 10960-91.2016.4.01.3200, 11391-28.2016.4.01.3200 e 11394-80.2016.4.01.3200**, e, por consequência, resolvo o mérito da lide em tais ações, tão somente em relação ao referido demandado, com base no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC/2015. Com efeito, proceda-se, de imediato, ao levantamento de todas as restrições judiciais porventura existentes sobre os bens do requeridos nas ações listadas.

Traslade-se de cópia desta decisão para as outras ações de improbidade acima listadas, para que em cada uma delas se efetue, de imediato, o desbloqueio integral de bens e valores do Requerido como acima determinando, efetuando a Secretaria e o



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

Gabinete, desde logo, as diligências necessárias, seja para levantamento de valores junto à Caixa ou para eventual desbloqueio de veículos e imóveis.

Ainda, **providencie a Secretaria o imediato cumprimento da decisão de fls. 1806/1809, que determinou o desbloqueio de valores da requerida TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**

Considerando que a requerida CARVALHO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. foi notificada por edital, o que, necessariamente, demanda a nomeação de curador especial para representá-la no feito, por analogia aos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015, **nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial**, com fulcro no parágrafo único do citado artigo, **para apresentar manifestação preliminar, no prazo legal, em favor da parte requerida citada por edital.**

Decorrido o prazo legal e cumpridas **todas** as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão para fins de análise do juízo de admissibilidade da inicial em relação aos requeridos que não formularam acordo processual.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 04 de dezembro de 2019.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM

[1] <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>

[2] <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458>.

[3] DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Ano 17, n. 67, (jan./mar. 2017). Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 116. Acesso em:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 04/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19012903200209.



00109391820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010939-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00184.2019.00033200.2.00767/00032

<<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/475/637>>